



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da Lei de Registros Públicos, estabele-  
cendo a gratuidade do registro de nascimento e das respectivas certi-  
dões.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - FINANÇAS

*Álbum - Justiça* em 15 de março de 1989

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N° 342, DE 1988**  
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)



Acrescenta parágrafo ao art. 50 da Lei de Registros Públicos, estabelecendo a gratuidade do registro de nascimento e das respectivas certidões.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS)

As Comissões de Constituição, Justiça e de Finanças  
Em 04/02/88

*M. J. M.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 342, DE 1988

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da Lei de Registros Públicos, estabelecendo a gratuidade do registro de nascimento e das respectivas certidões.

*AL*

Do Deputado INOCÉNCIO ~~DE~~ OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6015, de 31-12-73, alterada pelas Lei nºs. 6140, de 28-11-74 e 6.216, de 30-6-75, o seguinte § 5º:

"§ 5º - Serão gratuitos o registro de nascimento e as respectivas certidões".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei de Registros Públicos, que entrou em vigor a 1º de janeiro de 1973 dispõe em seu art. 50 que todo nascimento deverá ser dado a registro, dentro do prazo de 15 dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

O Estado obriga o cidadão a registrar os seus filhos e lhe assistem ponderadas razões para essa exigência. As estatísticas do IBGE ficam seriamente prejudicadas pela falta de registros de nascimentos e de óbitos. Por outro lado, a falta de registro de nascimento, impossibilita o brasileiro de conseguir os outros documentos de que vai necessitar durante toda a vida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Não são poucas as barreiras que precisam transpor comprovadamente pobres para a obtenção de gratuidade do registro de nascimento e das respectivas certidões. Muitos terminam por desistir do registro de seus filhos, em face das dificuldades que encontram.

Por essa razão, apresentamos o projeto de lei presente, estabelecendo a gratuidade do registro e das certidões de nascimento.

Essa gratuidade não se restringe aos comprovadamente pobres, mas a todos os brasileiros, sem qualquer distinção.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1988

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO  
DE 1973

*Dispõe sobre os registros públicos e  
dá outras providências*

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 50. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções nela estabelecidas.

CAPÍTULO IV

*Do nascimento*

Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

7º os nomes e prenomes, a nacionalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram e a sua residência atual;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 6.140 — DE 28 DE NOVEMBRO  
DE 1974

Dá nova redação ao artigo 49 e seus parágrafos, e ao item 7º, do artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras provisões.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 49 e seus parágrafos, e o item 7º, do artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

.....  
Art. 55 — .....

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal".

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor a 1º de julho de 1975.

Brasília, 28 de novembro de 1974:  
153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.216 — DE 30 DE JUNHO  
DE 1975

Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CAPÍTULO III

*Das Penalidades*

Aarts. 46 a 49 — mantidos.  
Art 50. supressão.

CAPÍTULO IV

*Do Nascimento*

Art. 51. passa a art. 50, com nova redação do "caput", mantidos os parágrafos.

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, (VETADO) no lugar em que tiver ocorrido o parto (VETADO), dentro do prazo de 15

(quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório".

## OBSERVAÇÕES

**DOCUMENTOS ANEXADOS:** \_\_\_\_\_